



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L N^o. 44 /2021

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1205/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 09:00
Legislativo - PLL 44/2021

Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1^o. Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas, contribuindo para o incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, colaborando com o desenvolvimento, mobilidade sustentável, e com a saúde e segurança dos ciclistas.

Art. 2^o. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas será formado por:

- I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III. Sinalização de trânsito adequada, informando a presença de ciclistas em pontos estratégicos de maior tráfego de bicicletas;
- IV. Campanhas de incentivo e conscientização ao ciclismo, e eventos municipais que contemplem os ciclistas.

Art. 3^o. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas deverá:

- I. Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II. Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III. Implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV. Agregar ao terminal de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

- V. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado, através de campanhas, divulgações midiáticas, outdoors, materiais impressos e demais metodologias;
- VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação, o Sistema Cicloviário do Município de Arapongas. Ficando ainda, a cargo da Secretaria Municipal de Esportes a realização de eventos esportivos para os ciclistas.

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral.

Art. 6º. Fica obrigatório a inclusão de implantação de ciclovias nos projetos de abertura de novos bairros, vedando sua aprovação em caso de ausência de ciclovias na estruturação do projeto.

Art. 7º. A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 8º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. O Terminal, rodoviária, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 10º. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

quadrados), deve obrigatoriamente contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior, ficando vedada sua aprovação em caso de ausência de estruturas que abriguem as bicicletas.

Art. 11°. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários, tendo tal fator em vista, os bicicletários poderão ser instalados em vagas de estacionamento próprio nas vias, tais como vagas de estacionamento de motocicletas.

Art. 12°. As novas vias públicas, incluindo pontes e viadutos, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 13°. A Prefeitura Municipal de Arapongas, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 14°. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal e Setor de Obras.

Art. 15°. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 16°. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 17º. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 18º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Arapongas, o dia 19 de agosto, dia do ciclismo, como o dia do Vá de *Bike* ao Trabalho. Colocando em uma ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Esportes, Cultura, Lazer e Eventos, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito e Secretaria de Saúde, a campanha que divulga, incentiva e implementa o Dia do Vá de *Bike* ao Trabalho, corroborando para que a população, no dia 19 de agosto, vá trabalhar se locomovendo com bicicletas. Fica a cargo das secretarias:

- I. A criação de campanhas que antecedam a data do dia 19 de agosto, tanto nas redes públicas como privadas, com divulgação de cartazes, panfletos e outdoors que incentivem a população na adesão do evento;
- II. Fica sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, o planejamento, monitoramento e sinalização que acompanhem a demanda da data.

Art. 18º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LEVI APARECIDO XAVIER
Vereador
(Levi do Handebol)



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Pautada na Mobilidade Urbana, onde, em sua finalidade, usa o deslocamento de um ponto a outro, com o objetivo de promover as diminuições de veículos nas vias, desafogando o trânsito em horários de pico, com incentivo ao transporte alternativo, apresento para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto que institui o “Sistema Municipal Cicloviário” no calendário oficial do município de Arapongas.

Pedestres e ciclistas realizam seus momentos para a prática de esportes pelas ruas, avenidas e praças da cidade, além de muitas vezes, utilizarem as bicicletas como meio de transportes para suas jornadas de trabalho. Essa dinâmica no trânsito, acaba ocasionando constantes situações de perigo. O município de Arapongas nos últimos anos, tem demonstrado uma grande faixa de adeptos à prática referida, e por isso, os cuidados, prevenções e incentivos devem acompanhar tal crescimento.

Em acordo com o documento de Mobilidade Urbana Sustentável da ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos), “A política de mobilidade tem por função proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano. (...) essa mobilidade urbana sustentável pode ser definida como o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam a priorização dos modos não-motorizados e coletivos de transporte, de forma efetiva, que não gere segregações espaciais, e seja socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável. A Mobilidade Urbana Sustentável deve estar integrada às demais políticas urbanas, com o objetivo maior de priorizar o cidadão na efetivação de seus anseios e necessidades,



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

melhorando as condições gerais de deslocamento na cidade. " (BRASIL, 2006, p.19).

A utilização de bicicletas, seja para prática esportiva, seja para transporte, caminham com o desenvolvimento da sociedade no geral, colaborando com aspectos ambientais, com a saúde da população e com a promoção social e cultural dos munícipes. Sendo assim, seguindo modelos de Sistemas Cicloviários de outras cidades brasileiras como a referência do município de Aracaju, capital do estado do Sergipe, modelo esse de grande sucesso que se estendeu para outras cidades sergipanas, tornaremos Arapongas também um município referência no desenvolvimento ciclístico.

Sendo assim, os planos de obras no trânsito, as ações ambientais, esportivas e culturais, precisam incluir o ciclismo em sua realidade, contribuindo para um município com mais saúde, e menos perigo no trânsito e menor poluição.

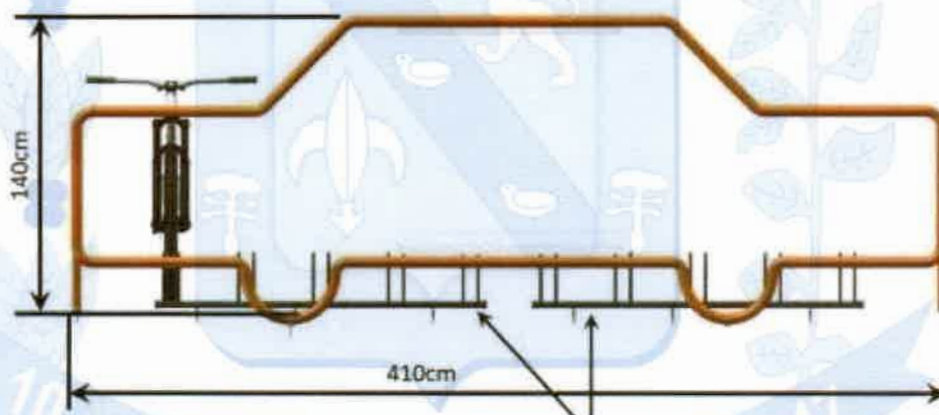
As estruturas de bicicletários em vagas de estacionamento, como descrito no Artigo 11º, já é executado em outras cidades brasileiras como Florianópolis – SC, e Vitória – ES, assim como mostra o modelo abaixo:





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná



Com as cicloviás, faixas, sinalização, campanhas educativas e eventos, o município se beneficiará com mais segurança para os ciclistas e pedestres, e também para as pessoas que usam as bicicletas para realizar seus respectivos exercícios, e isso promoverá, também, qualidade de vida, com esse tipo de lazer ciclístico.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Diante do exposto, espero que esta propositura seja apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.

LEVI APARECIDO XAVIER

Vereador

(Levi do Handebol)





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1287/2021
Data: 13/09/2021 - Horário: 10:36
Legislativo - PCJR 84/2021

PARECER nº 84 /2021.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 44/2021

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Levi Ap. Xavier

Súmula: Institui o "Sistema Municipal Ciclovitário" no município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de setembro de 2021, Projeto de Lei L nº. 44/2021, de 01 de setembro de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através dos Vereador Levi Aparecido Xavier, que Institui o "Sistema Municipal Ciclovitário" no município de Arapongas.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica a mensagem que, "a utilização de bicicletas, seja para a prática esportiva, seja para transporte, caminham com o desenvolvimento da sociedade no geral, colaborando com aspectos ambientais, com a saúde da população e com a promoção social e cultural municipais."


Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 44/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Membro


Rosemary Soares G. Farias
Relatora



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº44/2021

SUMULA: Institui o "Sistema Municipal Ciclo viário" no município de Arapongas e dá outras providências.

AUTOR: Levi do Handebol

DATA DA LEITURA: 08/09/2021

RELATOR: Meiry

Arapongas, 08 de setembro de 2021.

Sebastião Ferreira da Silva – "Cecéu" PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.031/2021

Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Institui o “Sistema Municipal Ciclovitário” no município de Arapongas, contribuindo para o incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, colaborando com o desenvolvimento, mobilidade sustentável, e com a saúde e segurança dos ciclistas.

Art. 2º. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;

III. Sinalização de trânsito adequada, informando a presença de ciclistas em pontos estratégicos de maior tráfego de bicicletas;

IV. Campanhas de incentivo e conscientização ao ciclismo, e eventos municipais que contemplem os ciclistas.

Art. 3º. O Sistema Ciclovitário do Município de Arapongas deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV. Agregar ao terminal de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado, através de campanhas, divulgações midiáticas, outdoors, materiais impressos e demais metodologias;

VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação, o Sistema Cicloviário do Município de Arapongas. Ficando ainda, a cargo da Secretaria Municipal de Esportes a realização de eventos esportivos para os ciclistas.

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral.

Art. 6º. Fica obrigatório a inclusão de implantação de ciclovias nos projetos de abertura de novos bairros, vedando sua aprovação em caso de ausência de ciclovias na estruturação do projeto.

Art. 7º. A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 8º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. O Terminal, rodoviária, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

X



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 10. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve obrigatoriamente contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior, ficando vedada sua aprovação em caso de ausência de estruturas que abriguem as bicicletas.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários, tendo tal fator em vista, os bicicletários poderão ser instalados em vagas de estacionamento próprio nas vias, tais como vagas de estacionamento de motocicletas.

Art. 12. As novas vias públicas, incluindo pontes e viadutos, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com estudos de viabilidade.

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Arapongas, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 14. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal e Setor de Obras.

Art. 15. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado pode ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 17. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 18. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Arapongas, o dia 19 de agosto, dia do ciclismo, como o dia do Vá de Bike ao Trabalho. Colocando em uma ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Esportes, Cultura, Lazer e Eventos, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito e Secretaria de Saúde, a campanha que divulga, incentiva e implementa o Dia do Vá de Bike ao Trabalho, corroborando para que a população, no dia 19 de agosto, vá trabalhar se locomovendo com bicicletas. Fica a cargo das secretarias:

I. A criação de campanhas que antecedam a data do dia 19 de agosto, tanto nas redes públicas como privadas, com divulgação de cartazes, panfletos e outdoors que incentivem a população na adesão do evento;

II. Fica sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, o planejamento, monitoramento e sinalização que acompanhem a demanda da data.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.


Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário


Rubens Franzin Manoel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.013, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o “Sistema Municipal Cicloviário” no município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Institui o “Sistema Municipal Cicloviário” no município de Arapongas, contribuindo para o incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, colaborando com o desenvolvimento, mobilidade sustentável, e com a saúde e segurança dos ciclistas.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município de Arapongas será formado por:

- I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos;
- III. Sinalização de trânsito adequada, informando a presença de ciclistas em pontos estratégicos de maior tráfego de bicicletas;
- IV. Campanhas de incentivo e conscientização ao ciclismo, e eventos municipais que contemplem os ciclistas.

Art. 3º. O Sistema Cicloviário do Município de Arapongas deverá:

- I. Articular o transporte por bicicleta, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II. Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III. Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV. Agregar ao terminal de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V. Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado, através de campanhas, divulgações midiáticas, outdoors, materiais impressos e demais metodologias;
- VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação, o Sistema Cicloviário do Município de Arapongas. Ficando ainda, a cargo da Secretaria Municipal de Esportes a realização de eventos esportivos para os ciclistas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 5º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral.

Art. 6º. VETADO

Art. 7º. A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 8º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. VETADO

Art. 10. VETADO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano, deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único - A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários, tendo tal fator em vista, os bicicletários poderão ser instalados em vagas de estacionamento próprio nas vias, tais como vagas de estacionamento de motocicletas.

Art. 12. VETADO

Art. 13. A Prefeitura Municipal de Arapongas, poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 14. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo órgão Executivo Municipal e Setor de Obras.

Art. 15. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo órgão Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e respeitando a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 16. A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 17. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 18. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Arapongas, o dia 19 de agosto, dia do ciclismo, como o dia do Vá de Bike ao Trabalho. Colocando em uma ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Esportes, Cultura, Lazer e Eventos, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito e Secretaria de Saúde, a campanha que divulga, incentiva e implementa o Dia do Vá de Bike ao Trabalho, corroborando para que a população, no dia 19 de agosto, vá trabalhar se locomovendo com bicicletas. Fica a cargo das secretarias:

I. A criação de campanhas que antecedam a data do dia 19 de agosto, tanto nas redes públicas como privadas, com divulgação de cartazes, panfletos e outdoors que incentivem a população na adesão do evento;

II. Fica sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, o planejamento, monitoramento e sinalização que acompanhem a demanda da data.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 08 de outubro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA

Publicação legal

FOLHA DE LONDRINA /
DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Em 15 / 10 / 2021

Katia Niquelon
Servidora

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração